



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

DECRETO N° 122/2021

"Ratifica situação de emergência, adequa medidas de isolamento social no âmbito da Saúde Pública do Município, para prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente da COVID-19 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Cedro do Abaeté-MG, no uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica Municipal e demais legislação pertinente, inclusive o *artigo 196 da Constituição Federal*, e,

COSIDERANDO...

O progressivo controle do avanço da pandemia Covid-19 (*coronavírus*) no Município e região, com diminuição dos casos graves e internação hospitalar e o avanço da imunização, com mais de 60% (sessenta por cento) da população " vacinável", contemplada com ao menos uma dose;

Que, o Estado através do Programa Minas Consciente, manteve o Município na "Onda Vermelha", com flexibilização das restrições, e tendo o Município menos de trinta mil habitantes, e não confirmação de nenhum caso, há trinta dias, bem como a edição da Deliberação Covid n° 165/2021, pelo Comitê Extraordinário do Estado de Minas Gerais;

Considerando, a diminuição da demanda por leitos hospitalares na região, e inexistência de pacientes à espera de leitos e ou UTIs, não tendo o Município, nem u paciente de Covid em situação hospitalar;

Considerando, que as unidades referenciadas para encaminhamento de pacientes do Município, quais sejam, Abaeté e Sete Lagoas, retomaram a capacidade de internação em caso de necessidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

Considerando, a necessidade de se retomar a atividade econômica de geração de emprego e renda, sem descuidar-se com os cuidados e medidas protetivas ao contágio e propagação;

Que é dever da administração velar pela integridade da população e preservação e defesa da vida, e a política de enfrentamento adotada pelo Município, desde o início da pandemia;

DECRETA:

Art. 1º – Fica ratificada a situação de emergência no âmbito da Saúde Pública no Município de Cedro do Abaeté - MG, de acordo com o que prescreve a *Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020*, do Ministério da Saúde, com as sucessivas alterações, e os normativos estaduais aplicáveis, inclusive para calamidade pública e emergência.

Art. 2º – Fica determinado a retomada das aulas presenciais na rede pública municipal, a partir de 01 de agosto próximo, e autorizada a retomada na rede estadual e privada, a partir desta data, respeitadas as normas de distanciamento e medidas de higiene, inclusive uso obrigatório de máscara, e assim também no transporte escolar, com higienização da frota, inclusive, diariamente.

Art. 3º – Fica permitido, a realização de treinos esportivos, exclusivamente locais, em quadras, praça de esportes, poliesportivos e clubes, públicos ou particulares, proibido ainda entretanto, as atividades coletivas como teatro, eventos de esporte, feiras, folclore, etc.

Art. 4º – Os atendimentos junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal seguem, preferencialmente, por via de contato telefônico, correio eletrônico ou outra via remota, sendo que na imprescindibilidade de atendimento presencial, deverá ser feito prévio agendamento e adotadas as medidas para evitar aglomerações de público e a devida higienização, com uso obrigatório de máscaras de proteção facial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

Art. 5º – Todos os servidores públicos, conforme determinação interna deverão exercer as funções de seus cargos ou contratos, observando o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, e a devida higienização rotineira das mãos com álcool em gel e/ou uso de água e sabão, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores caso as medidas não venham a ser adotadas, observadas as prescrições daquela norma.

Art. 6º – Seguem suspensos os atendimentos domiciliares pelos agentes comunitários de saúde, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, assim identificados pelo profissional competente.

Art. 7º – Segue suspenso o transporte de pacientes para consultas e tratamentos de saúde eletivos em outras cidades, por tempo indeterminado ressalvados os pacientes em tratamentos oncológicos, de hemodiálise e urgência e emergência, sendo que a Secretaria Municipal de Saúde prestará total assistência para os reagendamentos necessários.

Art. 8º – Fica determinado, aos estabelecimentos comerciais e ou industriais do Município, como condição absoluta de funcionamento, a obrigatoriedade do uso de máscaras pelos empregados e/ou proprietários, inclusive aos bares e restaurantes, devendo estes, fornecerem o equipamento de proteção aos empregados, como EPI, sob pena de suspensão ou cassação do Alvará, e notificação do Ministério Público do Trabalho, ou à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho.

§ 1º – Os bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, poderão servir para consumo no local, inclusive bebidas alcoólicas, entre 06:00 e 22:00 horas, e por *delivery* sem restrição de horário, sujeito, aquele que desobedecer os limites e restrições, à pena de cassação ou suspensão do Alvará, e multa, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais aplicáveis.

§ 2º- É vedado aos estabelecimentos comerciais, principalmente aos descritos no § 1º, a utilização de espaços públicos, ou de uso público, como praças, e ou calçadas, para exercício da atividade comercial, como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

distribuição de mesas, cadeiras e atendimento a clientes nestes locais, pena de interdição do estabelecimento, sem prejuízo de outras medidas sancionatórias.

§ 3º- Bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, no atendimento local, deverão observar o distanciamento mínimo de dois metros entre mesas, obedecendo ainda o protocolo de higienização com disponibilização de álcool em gel, e exigência de uso de mascaras, salvo durante o consumo.

§ 4º- Fica permitido o uso da calçada do próprio estabelecimento comercial, para disposição de mesas e cadeiras, respeitado o distanciamento de dois metros entre estas.

§ 5º- O empreendedor deverá, antes de ampliar o atendimento, proceder a marcação física dos locais de disponibilização de mesas, e provocar a administração para vistoria e aprovação.

Art. 9º – Os mercados, supermercados e congêneres, deverão, como condição de manutenção do Alvará de Funcionamento, manter à entrada, empregado com recipiente de álcool em gel para higienização obrigatória das mãos dos clientes, bem como higienizar com álcool, ou outro higienizante, os carrinhos, cestas, e outros recursos do estabelecimento, disponibilizados aos clientes, imediatamente após o uso, e antes de ser realocado para novo uso.

Parágrafo único – O estabelecimento deverá observar e controlar a presença de clientes dentro do recinto, à proporção máxima de um cliente por cada cinco metros quadrados de área do ambiente interno.

Art. 10 – Segue limitada a duração de velórios a duas horas, e vedada, ante a necessidade de evitar a aglomeração de pessoas, e contato físico, a permanência dentro do local do culto fúnebre, de uma pessoa, no máximo, para cada dois metros de área interna do local da cerimônia póstuma, observado o revezamento entre os ambientes interno e externo.

Parágrafo Único – Em caso de óbito de indivíduo com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

suspeita e ou confirmação por COVID-19, não haverá velório.

Art. 11 – Ficam mantidas as recomendações das medidas à população cedrense, como modo de evitar riscos, danos e agravos à saúde pública pelo contágio do novo coronavírus (Covid-19), especialmente às pessoas inseridas no grupo de risco, como as com baixa imunidade e idosos, que:

I – evitem sair de casa;

II – evitem contato de mão, beijos, abraços, toques, e que lavem as mãos constantemente, com uso de água e sabão e ou álcool em gel 70%;

III – não compartilhem objetos de uso pessoal;

IV – evitem aglomeração de pessoas;

V – cubram a boca e nariz com antebraço ao tossir ou espirrar, visando à contenção de riscos de propagação do vírus.

Art. 12 – Fica ratificada a determinação, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, a toda a população de Cedro do Abaeté - MG, o uso obrigatório de máscaras, em locais públicos e ambientes internos de frequência pública.

Art. 13- Os cultos religiosos, seguirão funcionando, com presença de público, respeitados o distanciamento mínimo de dois metros entre assistentes, a marcação dos espaços, o uso de máscaras e álcool em gel, o controle de temperatura corporal, limitada a frequência de público a no máximo um terço da capacidade do espaço físico.

Art. 14 – Segue autorizado o funcionamento de academias, salões de beleza e congêneres, respeitados o distanciamento mínimo de dois metros, o agendamento de horários, a higienização de equipamentos e utensílios, uso de máscaras e álcool em gel.

Art. 15 – É proibido o comércio, distribuição e consumo de bebidas alcoólicas em logradouros e espaços públicos, independente do número de pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

Art. 16– O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto, e nos anteriores mencionados, sujeitará o infrator às sanções previstas no *art. 268 e 330 do Código Penal*, sem prejuízo de multa administrativa e eventuais perdas e danos.

Art. 17 – Fica advertido que, todo aquele que criar embaraço á fiscalização, ou impedir esta, terá o alvará de funcionamento suspenso preventivamente, com interdição do local, quando for o caso, sujeito todo o infrator às sanções criminais aplicáveis, inclusive por eventual desacato, sem prejuízo de medidas e sanções administrativas, e o cíveis.

Art. 18- As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, para serem ampliadas, reduzidas, ou revogadas, inclusive, para adequação a possíveis e eventuais alterações promovidas pelo Comitê Extraordinário da Covid 19.

Art.19- Na forma preconizada pelo Governo do Estado, a administração contará com o apoio das forças públicas, principalmente, com a Polícia Militar de Minas Gerais, para exercício do Poder de Polícia administrativa.

Art. 20 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, com remessa de cópia via correio eletrônico à *Promotoria da Comarca e a Policia Militar em Cedro do Abaeté-MG.*

Cedro do Abaeté-MG, 06 de julho de 2021.

LUIZ ANTONIO DE SOUSA
Prefeito Municipal